



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 373

de 08 / 04 / 2003

Processo n.º 37.352

**VETO PARCIAL
MANTIDO**

Vencimento
09/05/03

W. M. Pereira
Diretora Legislativa
09/04/2003

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 711
(objeto do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei 8.604)

Autoria: **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

Ementa: Regula a instalação de atividades de pesqueiro; e altera o Código Tributário para prever tributação correlata.

Arquive-se

W. M. Pereira
Diretor

16/05/2003



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

VETO PARCIAL

Vencimento
09/05/03

Diretora Legislativa
/ /

Processo nº: 36.585

PROJETO DE LEI Nº 8.604

Autor: **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

Ementa: Regula a exploração comercial de pesca amadora.

SUBSTITUTIVO Nº 1
(proc. nº 37.352)

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 711)

Regula a instalação de atividades de pesqueiro; e altera o Código Tributário para prever tributação correlata.

Arquive-se.

Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 36.585
[Signature]

Matéria: PL nº. 8.604	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 28/02/2002	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 30/08/2002	Designo o Vereador: <i>Telesforo Nepi</i> Presidente 10/09/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/09/2002
Substitutiva nº. 02 ao PL À CJR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 06/10/2003	Designo o Vereador: <i>Silvio Emanuel</i> Presidente 06/10/2003	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 11/02/03
(Substitutivo nº. 1 ao PL 8.604) À DEFO. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 12/02/2003	Designo o Vereador: <i>Carlos Alberto</i> Presidente 18/02/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 18/02/03
(Voto parcial - 60/64) À CJR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 22/04/03	Designo o Vereador: <i>Alacoj</i> Presidente 24/04/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 24/04/03
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Substitutivo nº. 1 (fls. 36 a 43)
À Consultoria Jurídica
Alleanfedi
Diretora Legislativa
26/11/2002

Ofício G.P.L. 100/2003 (fls. 60/64)
À Consultoria Jurídica. VETO PARCIAL
Alleanfedi
Diretora Legislativa
14/04/2003



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

file. 03
proc. 36.585
@w

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/09/2002
PP 946/02

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

36585 H0002 817/26

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
Presidente
03/09/2002

PROT 36585

PREJUDICADO
Presidente
18/03/2003

PROJETO DE LEI N.º 8.604
(Antonio Carlos Pereira Neto)

Regula a exploração comercial de pesca amadora.

Art. 1º. São permitidas a instalação e a regularização de atividade de exploração comercial de pesca amadora (pesqueiro), do tipo "pesque-pague" e afins, com lanchonete anexa, mediante apresentação ao órgão municipal competente, para obtenção da licença para funcionamento, dos seguintes documentos:

I - autorização expedida pelos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Agricultura (registro de aquícultor);
- b) Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais-DEPRN, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SMA;
- c) Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras-SRHSO; e
- d) DAE S/A - Águas e Esgotos;

II - planta, assinada por profissional responsável, exclusivamente da área compreendida entre o pesqueiro e a lanchonete anexa.

Art. 2º. Os processos referentes à regularização de que trata o art. 1º, protocolados até a data de início de vigência desta lei, serão considerados aprovados de imediato, desde que apresentada a documentação referida no artigo.

Art. 3º. A construção de açudes apresentará alternativas tecnológicas adequadas e proposta de monitoramento que impeçam a fuga de espécies para a rede hidrográfica local.

Art. 4º. É vedada a introdução de peixes de espécies exóticas competidoras e/ou predadoras das espécies regionais, de acordo com os critérios fixados pelo Ministério da Agricultura.



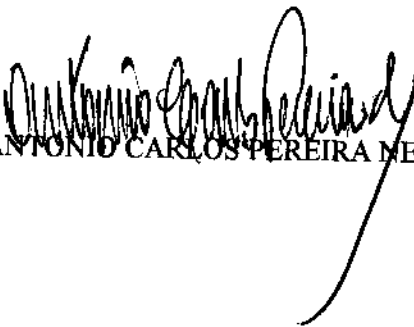
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 04
proc. 36.585
Wlu

(PL n.º 8.604 - fls. 2)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28.08.2002



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



(PL nº. 8.604 - fls. 3)

Justificativa

Pretende-se aqui regular a instalação e a regularização das atividades de exploração de pesca amadora em nossa cidade - os chamados "pesqueiros". Assim, estamos apresentando algumas exigências que julgamos necessárias, tanto a nível burocrático quanto técnicas, a fim de salvaguardar o equilíbrio dos ecossistemas onde tais pesqueiros possam ser implantados.

Buscamos, então, o imprescindível apoio dos nobres Vereadores para aprovação da iniciativa.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.607**

PROJETO Nº 8.604

PROCESSO Nº 36.585

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei regula a exploração comercial de pesca amadora.

5.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre pesca. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 24, inciso VI da CF.

O artigo em comento, delimita a órbita de competência dos entes da federação. Nele não se incluiu o Município, trazendo a idéia de que a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais pesca), elimina a possibilidade de exercício da competência municipal (supletiva e complementar).

É regra, portanto, que somente referidos entes podem editar normas que visem disciplinar "*a exploração comercial de pesca amadora.*"¹

¹ Cf. definição mista de direito de trabalho do jurista Guillermo Cabanellas de las Goyas, *op. cit.*, p. 100.



Confirmando a regra temos que a possibilidade de legislar sobre a temática pertence ao Governos Federal, Estadual ou ao Distrital (no caso do Distrito Federal).

Da mesma forma, **em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre regulação da exploração comercial de pesca amadora, complementar ou supletivamente.**

II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º *caput* da CF.

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa de outros entes políticos, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito...”

O federalismo, se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.² Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por conseqüência, será tido por inconstitucional.



É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa e concorrente dos demais entes políticos, lesando o princípio federativo - cláusula pétreia³.

Trazemos à colação dispositivo inserto no Código de Águas – Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 – cujo Capítulo III, que trata da Caça e Pesca, assim estabelece:

“Art. 42. Em leis especiais são reguladas a caça, a pesca e sua exploração.

Parágrafo único. As leis federais não excluem a legislação estadual supletiva ou complementar pertinente a peculiaridades locais”.

DA ILEGALIDADE

III-) Matéria do projeto já regulada no âmbito federal, pela Medida Provisória 1999/2000, e no Estado de São Paulo, pela Lei 7.663/91.

Em nosso sentir, o tema tratado no projeto já têm guarida na legislação federal e estadual. Vejamos.

A Medida Provisória 1999, de 11 de abril de 2000, atribui ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento o fomento à pesca e à aquicultura, concedendo licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e artesanal e da aquicultura nas áreas de pesca do território nacional. Referida Medida ainda não foi regulada por instrução normativa, todavia, em anexo juntamos cópia da possível norma que regulamentará o certame.

No caso do Estado de São Paulo, a Lei 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, dispõe, em seu art. 8º, e inc. I, que o Estado articulará com a União, outros estados vizinhos e municípios atuação para o aproveitamento e controle dos recursos hídricos em eu

³ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada por lei complementar.



território, levando em conta principalmente a utilização múltipla dos recursos hídricos, especialmente para fins de abastecimento urbano, irrigação, navegação, aquicultura, turismo, recreação, esportes e lazer.

Logo, entendemos que o presente projeto se inseriu no arcabouço legislativo federal e estadual, evidenciando sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Eram as ilegalidades.

CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional (incompetência em razão da matéria e lesão ao princípio federativo) e ilegal.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO

Maioria simples, consoante art. 44, "caput", Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 29 de agosto de 2002.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Tâmpulo Júnior
JOÃO TÂMPULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

ACQUAPISCIS

Através da Medida Provisória n. 1999-20 de 11 de abril de 2000 (disponível na tabela abaixo) está havendo um remanejamento de funções entre os Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente. Segundo esta Medida, o registro de Unidades de Aqüicultura passa a ser encargo do Ministério da Agricultura, e não mais do Ibama.

Em função da MP, o Ministério da Agricultura elaborou uma Instrução Normativa, ainda não assinada pelo Ministro da Agricultura, para o registro das Unidades Aqüícolas.

Estas mudanças ainda se apresentam em caráter provisório; alguns estados brasileiros ainda estão efetuando o registro através do Ibama, outros estão utilizando esta Instrução para protocolar os pedidos de registro, e alguns atualmente não estão efetuando nenhum registro enquanto não houver normatização da atividade por parte do Ministério da Agricultura.

Abaixo estão disponíveis, em alguns Estados da federação, a Política Estadual de Recursos Hídricos e os órgãos que devem ser procurados para o Registro de Unidades Aqüícolas.

Quando a situação estiver definida, nesta página serão encontrados os caminhos que deverão ser percorridos para efetuar os registros.

● **Federais**

- Medida Provisória n. 1999 de 11 / 04 / 2000
- Instrução Normativa
- Código de Águas
- Política Nacional de Recursos Hídricos

● **Estaduais**

Estados	Política Estadual de Recursos Hídricos	Registro de estabelecimentos aqüícolas *
SP	<u>XX</u>	<u>XX</u>
MG	<u>XX</u>	<u>XX</u>
BA	<u>XX</u>	
CE	<u>XX</u>	
PB	<u>XX</u>	
PE	<u>XX</u>	
RN	<u>XX</u>	
SE	<u>XX</u>	
MA	<u>XX</u>	
DF	<u>XX</u>	
GO	<u>XX</u>	
MT	<u>XX</u>	
PR		<u>XX</u>
SC	<u>XX</u>	<u>XX</u>

A

RS	XX
----	----

fls. 11
proc. 26.589
Rw

* É importante lembrar que aqui estão apenas reproduzidos os critérios e formulários para registro - com a finalidade de orientar o empreendedor - mas é imprescindível que sejam retirados junto aos órgãos responsáveis de cada Estado.

Retornar à página anterior

ff

ACQUAPISCIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.999 DE 11 DE abril de 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência e dos Ministérios, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14 Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

- a).....
- b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;
- c).....

II - Ministério do Meio Ambiente:

- a).....
- b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;
- c).....

§ 10 No exercício da competência de que trata a alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, relativa ao fomento à pesca e à aquicultura, o Ministério da Agricultura e do abastecimento deverá:

I - organizar e manter o registro geral da pesca previsto no art. 93 do Decreto - Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

II - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e artesanal e da aquicultura nas áreas de pesca do território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, para captura de:

- a) espécies altamente migratórias, conforme Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar, excetuando-se os mamíferos marinhos;
- b) espécies subexploradas ou inexploradas;
- c) espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, observando o disposto no parágrafo seguinte:

III - autorizar o arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca para operar na captura de espécies de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso anterior, exceto nas águas interiores e no mar territorial;

IV - autorizar a operação de embarcações estrangeiras de pesca, nos casos previstos em acordos internacionais de pesca firmados pelo Brasil, a exercer suas atividades nas condições e nos limites estabelecidos no respectivo pacto;

V - estabelecer medidas que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros altamente migratórios e dos que estejam subexplorados ou inexplorados;

VI - fornecer ao Ministério do Meio Ambiente os dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras dos Recursos Ambientais;

VII - repassar ao Ibama 50% das receitas das taxas e serviços cobrados em decorrência das atividades relacionadas no inciso II, que serão destinados ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.

VIII - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca, a produção e comercialização do pescado e interesses do setor neste particular.

§ 11. No exercício da competência de que trata a alínea "b" do inciso XII do caput deste artigo, nos aspectos relacionados a pesca, caberá ao Ministério do Meio Ambiente:

no. 13
proc. 36.58
W

a que se refere a alínea "a" do inciso II do parágrafo anterior;
II - Subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca.

Art. 22 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2000, 179º da Independência e 112º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

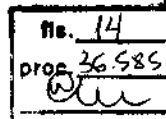
D.O.U Seção I, 12 de abril de 2000.



[Retornar à página anterior](#)

13

ACQUAPISCIS



Instrução Normativa N° de de 2000.

O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o dispositivo no Decreto-Lei 221, de 26 de fevereiro de 1976, no Decreto-Lei 2.467, de 1 de setembro de 1988, na Medida Provisória n° 1.999-15, de 11 de fevereiro de 2000, na Portaria xxx, de x de xxxx de 2000, e o que consta do Processo n° 21000.001 560/99-10, resolve:

Art. 1° Instituir o Registro de Unidade de Aqüicultura junto ao Ministério da Agricultura e do abastecimento, observado o disposto na presente Instrução Normativa.

Art. 2° O registro de Unidade de Aqüicultura será concedido pelas Delegacias Federais de Agricultura deste Ministério.

Parágrafo primeiro. Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:

I - Registro - o ato administrativo representado pela emissão do Certificado de Registro de Unidade de Aqüicultura;

II - Unidade - projeto de aqüicultura em propriedade rural; e

III - Aqüicultura - o cultivo ou criação de organismos que têm na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Parágrafo segundo - Excetuam-se dos dispositivos desta Instrução Normativa o registro de projetos em águas públicas da União, que será regulamentado em ato administrativo específico.

Art. 3° Para a obtenção do registro, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I - Formulário do Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras - Registro de Unidade de Aqüicultura (Anexo I), devidamente preenchido; e

II - Cópia do documento de identidade do aqüicultor, ou do responsável se pessoa jurídica.

Art. 4° O Certificado de Registro de Unidade de Aqüicultura será emitido pelas DFA's, com numeração seqüencial por Estado da Federação, em modelo próprio aprovado e confeccionado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (Anexo II).

Art. 5° Nos casos onde não há isenção de pagamento, o interessado deverá recolher, em formulário bancário próprio, o valor estabelecido na Tabela de Preços dos Serviços do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, de que trata a Portaria n° xxx/00.

Art. 6° O Registro de Unidade de Aqüicultura terá validade por 1(um) ano a contar da data de sua emissão.

Art. 7° Caso ocorra alguma mudança na Unidade que resulte em alteração nas informações prestadas no formulário (Anexo 1), mesmo estando o registro dentro do prazo de validade de que trata o artigo anterior, o interessado deverá efetivar a atualização do registro junto a DFA, recolhendo, quando for o caso, o valor adicional estabelecido na Tabela de Preços dos Serviços do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Parágrafo único. Após efetivada a atualização do registro, o prazo de validade de que trata o art. 6°, passará a contar da data de emissão do registro atualizado.

Art. 8° O aqüicultor que possuir registro pelo prazo de 01(um) ano junto ao IBAMA, quando da publicação desta Instrução Normativa, está desobrigado do pagamento do mesmo, quando fizer o cadastramento junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio do Certificado de Registro de Unidade de Aqüicultura, mediante solicitação do interessado e recolhimento do valor que trata o art. 5° desta Instrução Normativa, poderá ser emitida segunda via do mesmo, mantido o prazo de validade original,

Art. 9° A renovação do registro deverá ser requerida até 10(dez) dias antes da data de seu vencimento, anexando-se cópia do comprovante de pagamento do valor respectivo e do Certificado de Registro da Unidade de Aqüicultura.

Art. 10° A desativação da Unidade de Aqüicultura deverá ser comunicada à DFA que emitiu o registro, objetivando o respectivo cancelamento, não cabendo o ressarcimento dos valores pagos.

fls. 15
proc. 36.58
<i>[Assinatura]</i>

Parágrafo único. O cancelamento implica na devolução à DFA do Certificado de Registro da Unidade de Aqüicultura.

Art. 11º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS PRATINI DE MORAES

Atividades

Códigos

PIS - piscicultura em sistema intensivo e semi intensivo / PEX - piscicultura em sistema intensivo / CAR - carcinocultura / OUT - outras espécies / RAN - ranicultura / CPO - cultivo de peixes ornamentais / PAL - produção de alevinos ou outras sementes - Laboratório

*Nos casos de tanques- rede/gaiolas, converter o espaço total de cultivo, considerando inclusive o espaço entre as estruturas, para metros quadrados ou hectares. Nos casos de Laboratório ou Unidades de produção de alevinos ou outras sementes considerar apenas a área inundada e não área coberta destinada à atividade.

*Para efetivar o Registro consultar Tabela de Preços e, quando for o caso, efetuar a cobrança prevista para a emissão do Certificado de Registro da Unidade de Aqüicultura.

Produção

Códigos das variedades

P01- Bagre africano / P02- Bagre do canal (catfish) / P03- Carpa cabeça grande / P04- Carpa comum/húngara / P05- Carpa capim / P06- Carpa prateada / P07- Curimatã / P08- Jundiá / P09- Matrinxã / P10- Pacu caranha / P11- Piaçu / P12- Piau verdadeiro / P13- Pintado/Surubim / P14- Pirapitinga / P15- Pirarucu / P16- Tambacu / P17- Tambaqui / P18- Tilápia do Nilo / P19- Outras Tilápias / P20- Truta / P21- Outros peixes não ornamentais/ P22- Peixes ornamentais / C23- Camarão gigante da malásia / C24- Camarão Marinho L. *vannamei* / C25- Outros camarões marinhos / R27- Rãs / R28- Outros anfíbios / O29- Outros grupos

Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras - Registro de Unidade de Aqüicultura

Identificação do Aqüicultor:

1-Número do Processo de Pedido de Registro:..... / 2-Situação do Registro: ()atualização ()renovação / 3- Nome ou Razão Social:..... / 4- CGC:..... / 5- CPF:..... / 6-Identidade:..... / 7- Nome do Responsável pela Unidade:..... / 8- Identidade:.... / 9- Endereço para correspondência:.... / 10- Bairro:.... / 11- Cidade:.... / 12- CEP:.. / 13- UF:.... / 14- Tel:.... / 15- Fax:.... / 16- e-mail:.... / 17- Nome da Associação ou Cooperativa de Aqüicultores que é filiado:.....

Identificação da Propriedade:

1- Número de Inscrição/Registro no Cartório:..... / 2- Cartório:..... / 3- Cidade:.... / 4- Área Total:.... / 5- Nome da Propriedade:..... / 6- Bacia Hidrográfica ou estuário na qual está inserido:.... / 7- Endereço/Localização:.... / 8- Cidade:.... / 9- UF:.... / 10- Tel:.... / 11- Fax:.... / 12- e-mail:.....

Espaços e Estruturas de Cultivo:

1- Viveiros de barragem (ha)*..... / 2- Viveiros de derivação (ha)**..... / 3- Tanques rede/Gaiolas (m³):..... / 4- Tanques revestidos (m²):..... / 5- Área coberta (m²)*** / 6- Balsas (m²):.....

* Viveiro escavado em terra abastecido pela interceptação de um curso de água (represa) ** Viveiros escavados em terra abastecidos por água captada em outro corpo d'água *** Galpões, laboratórios, estufas, etc

LEI Nº 7.663, 30 DE DEZEMBRO DE 1991, DO ESTADO DE SÃO PAULO
(Projeto de lei nº 39/91, do deputado Sylvio Martini)

Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Política Estadual de Recursos Hídricos

CAPÍTULO I

Objetivos e Princípios

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos desenvolver-se-á de acordo com os critérios e princípios adotados por esta lei.

Artigo 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

I - gerenciamento descentralizado, participativo e integrado, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;

II - a adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;

III - reconhecimento do recurso hídrico como um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada, observados os aspectos de quantidade, qualidade e as peculiaridades das bacias hidrográficas;

IV - rateio do custo das obras de aproveitamento múltiplo de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiados;

V - combate e prevenção das causas e dos efeitos adversos da poluição, das inundações, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos d'água;

VI - compensação aos municípios afetados por áreas inundadas resultantes da implantação de reservatórios e por restrições impostas pelas leis de proteção de recursos hídricos;

VII - compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente.

SEÇÃO II Das Diretrizes da Política

Artigo 4º - Por intermédio do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, o Estado assegurará meios financeiros e institucionais para atendimento do disposto nos artigos 205 a 213 da Constituição Estadual e especialmente para:



I - utilização racional dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurado o uso prioritário para o abastecimento das populações;

II - maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;

III - proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas assim como prejuízos econômicos e sociais;

V - desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico;

VI - desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra poluição e superexploração;

VII - prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra a poluição física e o assoreamento dos corpos d'água.

Artigo 5º - Os municípios, com áreas inundadas por reservatórios ou afetados por seus impactos ou aqueles que vierem a sofrer restrições por força da instituição pelo Estado de leis de proteção de mananciais, de áreas de proteção ambiental ou outros espaços territoriais especialmente protegidos, terão programas de desenvolvimento promovidos pelo Estado.

§ 1º - Os programas de desenvolvimento serão formulados e vincular-se-ão ao uso múltiplo dos reservatórios ou ao desenvolvimento regional integrado ou à proteção ambiental.

§ 2º - O produto da participação ou a compensação financeira do Estado, no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território, será aplicado, prioritariamente, nos programas mencionados no "caput" sob as condições estabelecidas em lei específica e em regulamento.

§ 3º - O Estado incentivará a formação de consórcios entre os municípios tendo em vista a realização de programas de desenvolvimento e de proteção ambiental, de âmbito regional.

Artigo 6º - O Estado promoverá ações integradas nas bacias hidrográficas tendo em vista o tratamento de efluentes e esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos d'água, com os meios financeiros e institucionais previstos nesta lei e em seu regulamento.

Artigo 7º - O Estado realizará programas conjuntos com os municípios, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas a:

I - instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações;

II - implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória;

III - zoneamento das áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações freqüentes e manutenção da capacidade de infiltração do solo;

IV - implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

V - racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento urbano, industrial e à irrigação;

VI - combate e prevenção das inundações e da erosão;

VII - tratamento de águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos.

Artigo 8º - O Estado, observados os dispositivos constitucionais relativos à matéria, articulará com a União, outros Estados vizinhos e municípios, atuação para o aproveitamento e controle dos recursos hídricos em seu território, inclusive para fins de geração de energia elétrica, levando em conta, principalmente:

I - a utilização múltipla dos recursos hídricos, especialmente para fins de abastecimento urbano, irrigação, navegação, aquicultura, turismo, recreação, esportes e lazer;

II - o controle de cheias, a prevenção de inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;

III - a proteção de flora e fauna aquáticas e do meio ambiente.

RE

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

SEÇÃO I Da Outorga de Direitos de Uso dos Recursos Hídricos

Artigo 9º - A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

Artigo 10º - Dependerá de cadastramento e da outorga do direito de uso a derivação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como o lançamento de efluentes nos corpos d'água, obedecida a legislação federal e estadual pertinentes e atendidos os critérios e normas estabelecidos no regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta lei estabelecerá diretrizes quanto aos prazos para o cadastramento e outorga mencionados no "caput" deste artigo.

SEÇÃO II Das Infrações e Penalidades

Artigo 11º - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade e qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - executar a perfuração de poços profundos para a extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes.

Artigo 12º - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado de São Paulo, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente da sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou qualquer outro título público que o substituir mediante conservação de valores;

III - intervenção administrativa, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36º, 53º, 56º e 58º do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos

AB

danos a que der causa.

§ 2º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos a saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 3º - Das sanções acima caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei.

§ 4º - Serão fatores atenuantes em qualquer circunstância, na aplicação de penalidades:

1. a inexistência de má-fé;
2. a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária.

Artigo 13º - As infrações às disposições desta lei e das normas dela decorrentes serão, a critério da autoridade impositora, classificadas, em leves, graves e gravíssimas, levando em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator.

§ 1º - As multas simples ou diárias, a critério da autoridade aplicadora, ficam estabelecidas dentro das seguintes faixas:

- 1 - de 100 (cem) a 200 (duzentas) vezes o valor nominal da UFESP, nas infrações leves;
- 2 - de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor, nas infrações graves;
- 3 - de 500 (quinhentas) a 1000 (mil) vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

SEÇÃO III Da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos

Artigo 14º - A utilização dos recursos hídricos será cobrada na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento, obedecidos os seguintes critérios:

I - cobrança pelo uso ou derivação, considerará a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d'água onde se localiza o uso ou derivação, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada em seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina; e

II - cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos e de outros líquidos, de qualquer natureza, considerará a classe de uso em que for enquadrado o corpo d'água receptor, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros orgânicos físico-químicos dos efluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos.

§ 1º - No caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - No caso do uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aplicar-se-á legislação federal específica.

SEÇÃO IV Do Rateio de Custos das Obras

Artigo 15º - As obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, dos recursos hídricos, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento, atendidos os seguintes procedimentos:



I - a concessão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio de custos entre os beneficiados, inclusive as de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;

II - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativa circunstanciada da destinação de recursos a fundo perdido;

III - no regulamento desta lei, serão estabelecidos diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios para realização das obras de que trata este artigo, sendo que os subsídios somente serão concedidos no caso de interesse público relevante e na impossibilidade prática de identificação dos beneficiados, para o conseqüente rateio de custos.

Parágrafo único - O rateio de custos das obras de que trata este artigo será efetuado segundo critério social e pessoal, e graduado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, facultando aos órgãos e entidades competentes identificar, respeitados os direitos individuais, a origem de seu patrimônio e de seus rendimentos, de modo a que sua participação no rateio não implique a disposição de seus bens.

CAPÍTULO III

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Artigo 16º - O Estado instituirá, por lei, com atualizações periódicas, o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH tomando por base os planos de bacias hidrográficas, nas normas relativas à proteção do meio ambiente, as diretrizes do planejamento e gerenciamento ambientais e conterà, dentre outros, os seguintes elementos:

I - objetivos e diretrizes gerais, em níveis estadual e inter-regional, definidos mediante processo de planejamento iterativo que considere outros planos, gerais, regionais e setoriais, devidamente compatibilizado com as propostas de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos do Estado;

II - diretrizes e critérios gerais para o gerenciamento de recursos hídricos;

III - diretrizes e critérios para a participação financeira do Estado no fomento aos programas regionais relativos aos recursos hídricos, quando couber, definidos mediante articulação técnica, financeira e institucional com a União, Estados vizinhos e entidades internacionais de cooperação;

IV - compatibilização das questões interbacias e consolidação dos programas anuais e plurianuais das bacias hidrográficas, previstas no inciso II do artigo seguinte;

V - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e da comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

Artigo 17º - Os planos de bacias hidrográficas conterào, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diretrizes gerais, a nível regional, capazes de orientar os planos diretores municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação e saneamento, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos das bacias ou regiões hidrográficas correspondentes;

II - metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos da bacia, traduzidos, entre outras, em:

a) planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante;

b) programas anuais e plurianuais de recuperação, proteção, conservação e utilização dos recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários;

c) programas de desenvolvimento regionais integrados a que se refere o artigo 5º desta lei.

III - programas de âmbito regional, relativos ao inciso V do artigo 16, desta lei, ajustados às condições e peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica.

Artigo 18º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será aprovado por lei cujo projeto será encaminhado à Assembléia Legislativa até o final do primeiro ano do mandato do Governador do Estado, com prazo de vigência de quatro anos.

fls. 21
proc. 36.58
@

Parágrafo único - As diretrizes e necessidades financeiras para elaboração e implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão constar das leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado.

Artigo 19º - Para avaliação da eficácia do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacias Hidrográficas, o Poder Executivo fará publicar relatório anual sobre a "Situação dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo" e relatórios sobre a "Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas", de cada bacia hidrográfica, objetivando dar transparência à administração pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal, estadual e federal.

§ 1º - O relatório sobre a "Situação dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo" deverá ser elaborado tomando-se por base o conjunto de relatórios sobre a "Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica".

§ 2º - Os relatórios definidos no "caput" deste artigo deverão conter no mínimo:

I - a avaliação da qualidade das águas;

II - o balanço entre disponibilidade e demanda;

III - a avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários planos de Bacias Hidrográficas e no de Recursos Hídricos;

IV - a proposição de eventuais ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas nos vários planos de Bacias Hidrográficas e no de Recursos Hídricos;

V - as decisões tomadas pelo Conselho Estadual e pelos respectivos Comitês de Bacias.

§ 3º - Os referidos relatórios deverão ter conteúdo compatível com a finalidade e com os elementos que caracterizam os planos de recursos hídricos.

§ 4º - Os relatórios previstos no "caput" deste artigo consolidarão os eventuais ajustes aos planos decididos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 5º - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios definidos no "caput" deste artigo.

Artigo 20º - Constará do Plano Estadual de Recursos Hídricos a Divisão Hidrográfica do Estado que definirá unidades hidrográficas, com dimensões e características que permitam e justifiquem o gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos.

Parágrafo único - O Plano Estadual de Recursos Hídricos e seus regulamentos devem propiciar a compatibilização, consolidação e integração dos planos, programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos, a serem formulados ou adotados no processo de gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos, segundo as unidades hidrográficas por ele estabelecidas.

TÍTULO II

Da Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos

CAPÍTULO I

Do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH

SEÇÃO I Dos Objetivos

Artigo 21º - O Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, visa a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, nos termos do artigo 205 da Constituição do Estado.

R

SEÇÃO II Dos Órgãos de Coordenação e de Integração Participativa

fls. 22
36-585
Cui

Artigo 22º - Ficam criados, como órgãos colegiados, consultivos e deliberativos, de nível estratégico, com composição, organização, competência e funcionamento definidos em regulamento desta lei, os seguintes:

I - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, de nível central;

II - Comitês de Bacias Hidrográficas, com atuação em unidades hidrográficas estabelecidas pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 23º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado, será composto por:

I - Secretários de Estado, ou seus representantes, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, a proteção do meio ambiente, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado;

II - representantes dos municípios contidos nas bacias hidrográficas, eleitos entre seus pares.

§ 1º - O CRH será presidido pelo Secretário de Estado em cujo âmbito se dá a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, diretamente ou por meio de entidade a ela vinculada.

§ 2º - Integrarão o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma como dispuser o regulamento desta lei, representantes de universidades, institutos de ensino superior e de pesquisa, do Ministério Público e da sociedade civil organizada.

Artigo 24º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado serão compostos por:

I - representantes da Secretaria de Estado ou de órgãos e entidade da administração direta e indireta, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso de recursos hídricos, proteção ao meio ambiente, planejamento estratégico e gestão financeira do Estado, com atuação na bacia hidrográfica correspondente;

II - representantes dos municípios contidos na bacia hidrográfica correspondente;

III - representantes de entidades da sociedade civil, sediadas na bacia hidrográfica, respeitado o limite máximo de um terço do número total de votos, por:

a) universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

b) usuários das águas, representados por entidades associativas;

c) associações especializadas em recursos hídricos, entidades de classe e associações comunitárias, e outras associações não governamentais.

§ 1º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão presididos por um de seus membros, eleitos por seus pares.

§ 2º - As reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas serão públicas.

§ 3º - Os representantes dos municípios serão escolhidos em reunião plenária de prefeitos ou de seus representantes.

§ 4º - Terão direito a voz nas reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas representantes credenciados pelos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios que compõem a respectiva bacia hidrográfica.

§ 5º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão criar Câmaras Técnicas, de caráter consultivo, para o tratamento de questões específicas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos.

Artigo 25º - Competem ao CRH, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - discutir e aprovar propostas de projetos de lei referentes ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado;

II - aprovar o relatório sobre a "Situação dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo";

III - Exercer funções normativas e deliberativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Estadual de Recursos Hídricos;

PA

IV - vetado;

V - estabelecer critérios e normas relativas ao rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras de uso múltiplo dos recursos hídricos ou de interesse comum ou coletivo;

VI - estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO;

VII - efetuar o enquadramento de corpos d'água em classes de uso preponderante, com base nas propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, compatibilizando-as em relação às repercussões interbacias e arbitrando os eventuais conflitos decorrentes;

VIII - decidir, originariamente, os conflitos entre os Comitês de Bacias Hidrográficas, com recurso ao Chefe do Poder Executivo, em último grau, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 26º - Aos Comitês de Bacias Hidrográficas, órgãos consultivos e deliberativos de nível regional, competem:

I - aprovar a proposta da bacia hidrográfica, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

II - aprovar a proposta de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos em particular os referidos no artigo 4º desta lei, quando relacionados com recursos hídricos;

III - aprovar a proposta do plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, em especial o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso preponderantes, com o apoio de audiências públicas;

IV - vetado;

V - promover entendimentos, cooperação e eventual conciliação entre os usuários dos recursos hídricos;

VI - promover estudos, divulgação e debates, dos programas prioritários de serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade;

VII - apreciar, até 31 de março de cada ano, relatório sobre "A Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica".

Artigo 27º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, contarão com o apoio do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - coordenar a elaboração periódica do Plano Estadual de Recursos Hídricos, incorporando as propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, e submetendo-as ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH;

II - coordenar a elaboração de relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos do Estado de São Paulo, de forma discriminada por bacia hidrográfica;

III - promover a integração entre os componentes do SIGRH, a articulação com os demais sistemas do Estado em matéria correlata, com o setor privado e a sociedade civil;

IV - promover a articulação com o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, com os Estados vizinhos e com os municípios do Estado de São Paulo.

Artigo 28º - O Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, terá organização estabelecida em regulamento, devendo contar com apoio técnico, jurídico e administrativo dos órgãos e entidades estaduais componentes do SIGRH, com cessão de funcionários, servidores e instalações.

§ 1º - Aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Estado, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos, no que se refere aos aspectos de quantidade e de qualidade, caberá a direção executiva dos estudos técnicos concernentes a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, constituindo-se nas entidades básicas do CORHI para apoio administrativo, técnico e jurídico.

§ 2º - Para a hipótese de consecução de recursos financeiros, os órgãos e entidades referidos no § 1º poderão atuar sob a forma de consórcio ou convênio, responsabilizando-se solidariamente em face de terceiros.

§ 3º - O apoio do CORHI, aos Comitês de Bacias Hidrográficas, será exercido de forma descentralizada.

§ 4º - Os Municípios poderão dar apoio ao CORHI na sua atuação descentralizada.

RA

fls. 24
proc. 36.585
Wler

Artigo 29º - Nas bacias hidrográficas, onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem, por decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho de Recursos Hídricos, poderá ser criada uma entidade jurídica, com estrutura administrativa e financeira própria, denominada Agência de Bacia.

§ 1º - A Agência de Bacia exercerá as funções de secretaria executiva do Comitê de Bacia Hidrográfica, e terá as seguintes atribuições:

I - elaborar periodicamente o plano de bacia hidrográfica submetendo-o ao Comitê de Bacia, encaminhando-o posteriormente ao CORHI, como proposta para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - elaborar os relatórios anuais sobre a "Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica", submetendo-os ao Comitê de Bacia, encaminhando-os posteriormente, como proposta, ao CORHI;

III - gerenciar os recursos financeiros do FEHIDRO pertinentes à bacia hidrográfica, gerados pela cobrança pelo uso da água e os outros definidos no art. 36, em conformidade com o CRH e ouvido o CORHI;

IV - promover, na bacia hidrográfica, a articulação entre os componentes do SIGRH, com os outros sistemas do Estado, com o setor produtivo e a sociedade civil.

§ 2º - As Agências de Bacias somente serão criadas a partir do início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e terão sua vinculação ao Estado e organização administrativa, além de sua personalidade jurídica, disciplinadas na lei que autorizar sua criação.

SEÇÃO III Dos Órgãos de Outorga de Direito de Uso das Águas, de Licenciamento de Atividades Poluidoras e Demais Órgãos Estaduais Participantes

Artigo 30º - Aos Órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos, no que se refere aos aspectos de quantidade e de qualidade, caberá ao exercício das atribuições relativas à outorga do direito de uso e de fiscalização do cumprimento da legislação de uso, controle, proteção e conservação de recursos hídricos assim como o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e a fiscalização do cumprimento da legislação de controle de poluição ambiental.

§ 1º - A execução das atividades a que se refere este artigo deverá ser feita de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e mediante compatibilização e integração dos procedimentos técnicos e administrativos dos órgãos e entidades intervenientes.

§ 2º - Os demais órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado integrarão o SIGRH, exercendo as atribuições que lhe são determinadas por lei e participarão da elaboração e implantação dos planos e programas relacionados com as suas respectivas áreas de atuação.

CAPÍTULO II

Dos Diversos Tipos de Participação

SEÇÃO I Da Participação dos Municípios

Artigo 31º - O Estado incentivará a formação de consórcios intermunicipais, nas bacias ou regiões hidrográficas críticas, nas quais o gerenciamento de recursos hídricos deve ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais e estabelecerá convênios de mútua cooperação e assistência com os mesmos.

Artigo 32º - O Estado poderá delegar aos Municípios, que se organizarem técnica e administrativamente, o gerenciamento de recursos hídricos de interesse exclusivamente local, compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas que se situem exclusivamente no território do Município e os aquíferos subterrâneos situados em áreas urbanizadas.

Parágrafo único - O regulamento desta lei estipulará as condições gerais que deverão ser observadas pelos convênios entre o Estado e os Municípios, tendo como objeto a delegação acima, cabendo ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos autorizar a celebração dos mesmos.

SEÇÃO II Da Associação de Usuários dos Recursos Hídricos

Artigo 33º - O Estado incentivará a organização e o funcionamento de associações de usuários como entidades auxiliares no gerenciamento dos recursos hídricos e na implantação, operação e manutenção de obras e serviços, com direitos e obrigações a serem definidos em regulamento.

SEÇÃO III Da Participação das Universidades, de Institutos de Ensino Superior e de Entidades de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico

Artigo 34º - Mediante acordos, convênios ou contratos, os órgãos e entidades integrantes do SIGRH contarão com o apoio e cooperação de universidades, instituições de ensino superior e entidades especializadas em pesquisa, desenvolvimento tecnológico públicos e capacitação de recursos humanos, no campo dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III

Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO

SEÇÃO I Da Gestão do Fundo

Artigo 35º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, criado para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações correspondentes, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei e em seu regulamento.

§ 1º - A supervisão do FEHIDRO será feita por um Conselho de Orientação, composto por membros indicados entre os componentes do CRH, observada a paridade entre Estado e Municípios, que se articulará com o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI.

§ 2º - O FEHIDRO será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição oficial do sistema de crédito.

SEÇÃO II Dos Recursos do Fundo

Artigo 36º - Constituirão recursos do FEHIDRO:

- I - recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal;
- II - transferência da União ou de Estados vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;
- III - compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território;
- IV - parte da compensação financeira que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais em seu território, definida pelo Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais - COGEMIN, pela aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos;
- V - resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos;
- VI - empréstimos, nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

[assinatura]

VII - retorno das operações de crédito contratadas com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;

VIII - produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

IX - resultados de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;

X - recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

XI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e recursos eventuais.

Parágrafo único - Serão despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos do FEHIDRO com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO III Das Aplicações do Fundo

Artigo 37º - A aplicação de recursos do FEHIDRO deverá ser orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizado com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o orçamento anual do Estado, observando-se:

I - os planos anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros seguirão as diretrizes e atenderão os objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e os objetivos e metas dos planos e programas estabelecidos por bacias hidrográficas;

II - o produto decorrente da cobrança pela utilização dos recursos hídricos será aplicado em serviços e obras hidráulicas e de saneamento, de interesse comum, previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos planos estaduais de saneamento, neles incluídos os planos de proteção e de controle da poluição das águas, observando-se:

a) prioridade para os serviços e obras de interesse comum, a serem executados na mesma bacia hidrográfica em que foram arrecadados;

b) até 50 (cinquenta) por cento do valor arrecadado em uma bacia hidrográfica poderá ser aplicado em outra, desde que esta aplicação beneficie a bacia onde foi feita a arrecadação e haja aprovação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo;

III - os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, a serem executados com recursos obtidos pela cobrança pela utilização dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas, terão caráter vinculante para a aplicação desses recursos;

IV - preferencialmente, aplicações do FEHIDRO serão feitas pela modalidade de empréstimos;

V - poderão ser estipendiados à conta dos recursos do FEHIDRO a formação e o aperfeiçoamento de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos.

§ 1º - Para atendimento do estabelecido nos incisos II e III, deste artigo, o FEHIDRO será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada bacia hidrográfica.

§ 2º - Os programas referidos no artigo 5º, desta lei, quando não se relacionarem diretamente com recursos hídricos, poderão beneficiar-se de recursos do FEHIDRO, em conformidade com o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 38º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, e o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, sucederão aos criados pelo Decreto nº 27.576, de 11 de novembro de 1987, que

RA

fls. 27
proc. 36.588
@m

deverão ser adaptados a esta lei, em até 90 (noventa) dias contados de sua promulgação, por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 2º - Fica desde já criado o Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, cuja organização será proposta pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, em até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei.

Parágrafo único - Na primeira reunião dos Comitês acima referidos, serão aprovados os seus estatutos pelos representantes do Estado e dos Municípios, atendido o estabelecido nos artigos 24, 26 e 27 desta lei.

Artigo 3º - A adaptação a que se refere o art. 1º das Disposições Transitórias e a implantação dos Comitês de Bacias acima referidos serão feitas por intermédio de Grupo Executivo a ser designado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A implantação dos Comitês de Bacias contará com a participação dos municípios.

Artigo 4º - A criação dos demais Comitês de Bacias Hidrográficas ocorrerá a partir de 1 (um) ano de experiência da efetiva instalação do Comitê das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e do Comitê do Alto Tietê, incorporando as avaliações dos resultados e as revisões dos procedimentos jurídico-administrativos aconselháveis, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, na seqüência que for estabelecida no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 5º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 6º - Os Municípios que sofrem restrições ao seu desenvolvimento em razão da implantação de áreas de proteção ambiental, por decreto, até a promulgação da presente lei, serão compensados financeiramente pelo Estado, em conformidade com lei específica, desde que essas áreas tenham como objeto a proteção de recursos hídricos e sejam discriminadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 7º - Compete ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, no âmbito do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, exercer as atribuições que lhe forem conferidas por lei, especialmente:

I - autorizar a implantação de empreendimentos que demandem o uso de recursos hídricos, em conformidade com o disposto no art. 9º desta lei, sem prejuízo da licença ambiental;

II - cadastrar os usuários e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos, na conformidade com o disposto no art. 10 e aplicar as sanções previstas nos artigos 11 e 12 desta lei;

III - efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas condições estabelecidas no inciso I, do art. 14 desta lei.

Parágrafo único - Na reorganização do DAEE incluir-se-ão, entre as suas atribuições, estrutura e organização, as unidades técnicas e de serviços necessários ao exercício das funções de apoio ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e participação no Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI nos moldes e nas condições dispostas nos artigos 5º e 6º do Decreto nº 27.576, de 11 de novembro de 1987.

Artigo 8º - A implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradativa atendendo-se, obrigatoriamente, as seguintes fases:

I - desenvolvimento, a partir de 1991, de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental, da utilização racional e proteção da água, com ênfase para a educação ambiental, dirigida para o primeiro e segundos ciclos;

II - implantação, em 1992, do sistema integrado de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizado com sistemas correlacionados, de licenciamento ambiental e metropolitano;

III - cadastramento dos usuários das águas e regularização das outorgas de direito de uso, durante a implantação do primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos 1992/1995;

IV - articulação com a União e Estados vizinhos tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal, durante o período de 1992/1995;

V - proposição de critérios e normas para a fixação dos preços públicos, definição de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à implantação da cobrança pelo uso da água, no projeto de lei referente ao segundo Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser aprovado em 1995;

VI - Vetado

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Governador do Estado

Carlos Renato Barnabé
Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

José Manoel de Aguiar Barros
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Energia e Saneamento

Walter Kufel Júnior
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Planejamento e Gestão

Alaor Caffé Alves
Secretário do Meio Ambiente

Claudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1991.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 39/91

São Paulo, 30 de dezembro de 1991.

A-nº 129/91

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 28º, § 1º, combinado com o artigo 47º, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 39, de 1991, conforme Autógrafo nº 21.288, pelas razões a seguir expendidas.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos com vistas ao gerenciamento desses recursos, mediante o policiamento e a fiscalização das águas do domínio do Estado, em atenção aos ditames constitucionais, consubstanciados nos artigos 205º a 213º da Constituição do Estado.

Inclino-me, em princípio, favoravelmente à proposta, fruto de meritório trabalho dessa Casa Legislativa, no sentido de buscar soluções definitivas para as importantes questões referentes ao múltiplo aproveitamento, à conservação, à proteção e à recuperação dos recursos hídricos, no território do Estado.

Entretanto, vejo-me compelido a negar meu assentimento ao inciso IV do artigo 25º, ao inciso IV do artigo 26º, ao artigo 5º das Disposições Transitórias, uma vez que esses dispositivos se revelam, sob mais de um aspecto, inconstitucionais e, em decorrência de tal impugnação, ao § 2º do artigo 14 da propositura.

Incide minha oposição, ademais, sobre o inciso VI do artigo 8º das Disposições Transitórias do projeto, em razão de sua inconveniência e inoportunidade.

Estabelece o inciso IV do artigo 25º que o Poder Executivo deverá observar, na cobrança pela utilização dos recursos hídricos, os critérios e normas fixados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Essa providência caracteriza indevida intervenção do Poder Legislativo em atividade da alçada do Executivo, sobrepondo-se à competência privativa do Governador para exercer as atribuições previstas nos artigos 47º, inciso XIV, e 120º da Constituição do Estado, o que acarreta afronta ao princípio político-constitucional da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e privilegiado como um dos núcleos temáticos irreformáveis do nosso ordenamento jurídico.

Por seu turno, o inciso IV do artigo 26º determina que os Comitês de Bacias Hidrográficas aprovem, previamente, os preços que deverão ser estipulados pelo Executivo com relação à cobrança pelo uso dos recursos hídricos, obedecidos os critérios adotados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Aqui, também, emerge inequívoca inconstitucionalidade que se fundamenta, como acima apontado, em vulneração ao postulado da divisão funcional do Poder.

Recai, ainda, minha objeção sobre o artigo 5º das Disposições Transitórias do texto aprovado.

[assinatura]

fls. 29
proc. 36.589
@

Referido dispositivo prevê a abertura de crédito especial ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE destinado ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, a ser coberto com operações de crédito e com os recursos discriminados nos incisos III e IV do artigo 36º.

Não obstante o louvável intuito do legislador paulista de prover o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO com dotações orçamentárias destinadas a assegurar a plena consecução de suas finalidades, essa previsão, tal como formulada, sem conter a correspondente indicação de seu valor, importa, indiscutivelmente, na concessão de crédito ilimitado, medida vedada pelo artigo 167º, inciso VII, da Constituição Federal, cujas disposições se encontram reproduzidas no artigo 176º, inciso VII, da Constituição do Estado.

O veto ao § 2º do artigo 14º do projeto se impõe em virtude da remissão que faz ao inciso IV do artigo 25º, ora impugnado.

Além dos argumentos de ordem jurídica que me levam a vetar os dispositivos acima mencionados, cabe-me, agora, expressar minha objeção à norma consubstanciada no inciso VI do artigo 8º das Disposições Transitórias do projeto.

Com efeito, a implantação do cronograma de cobrança pelo uso dos recursos hídricos já se encontra satisfatoriamente prevista e ordenada nos desdobramentos do aludido artigo 8º (incisos I a V), circunstância que torna desnecessária, por inconveniente, a manutenção da providência objetivada em seu inciso VI.

Expostos, desse modo, os fundamentos de veto parcial ao Projeto de lei nº 39, de 1991, e fazendo-os publicar nos termos do artigo 28º, da Constituição Estadual, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO
Governador do Estado

À Sua Excelência o Senhor Deputado Carlos Alberto Eugênio Apolinário, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



[Retornar à página anterior](#)

ACQUAPISCIS

[Click Here](#)No. 30
Proc. 36.58
Wu

1- LICENÇA AMBIENTAL JUNTO AO DPRN

2- LICENÇA DE OUTORGA DE ÁGUA JUNTO AO DAEE

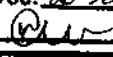
3- REGISTRO DE AQUICULTOR PROFISSIONAL

1- LICENÇA AMBIENTAL JUNTO AO DPRN:

- Requerimento padrão (2 vias) solicitando o Atestado de Regularidade Florestal;
- Roteiro de acesso à propriedade em papel padrão;
- Certidão de Registro do imóvel (escritura), Certidão Dominial atualizada;
- Cópia do Imposto Territorial Rural;
- Planta (escala 1:1000) dos viveiros (4 vias);
- Fotos da área a ser implantado o projeto de aqüicultura;
- Planta do imóvel (escala compatível com o tamanho do imóvel).

2- LICENÇA DE OUTORGA DE ÁGUA JUNTO AO DAEE:

- Requerimento (2 vias) solicitando a referida outorga;
- Termo de Compromisso;
- Preenchimento dos formulários padrões (conforme o caso);
- Memorial descritivo da atividade a ser implantada;
- Planta (escala 1:1000) dos viveiros (4 vias);
- Fotos da área a ser implantado o projeto de aqüicultura;
- Cópia do requerimento protocolado no DPRN;
- Cópia do ART profissional do responsável pelo projeto, solicitado pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura);
- Recolhimento de taxa, conforme legislação em vigor.

no. 31
proc. 36.58


- Requerimento (em 2 vias) solicitando o registro;
- Preenchimento do formulário padrão;
- Planta (esc. 1:1000) dos viveiros (2 vias);
- Memorial descritivo com características do projeto;
- Cópia do registro protocolado no DPRN;
- Cópia do registro protocolado no DAEE;
- Recolhimento de taxa, conforme legislação em vigor.



[Retornar à página anterior](#)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 36.585

PROJETO DE LEI Nº 8.604, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que regula a exploração comercial de pesca amadora.

PARECER Nº 915

REJEITADO
[Handwritten Signature]
Presidente
22/10/2002

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas. No Município não temos legislação que discipline as atividades desenvolvidas em pesqueiro. Quis o nobre autor regulamentar a "atividade", bem como disciplinar as construções existentes ou a construir em torno do pesqueiro, pois sabemos que muitos dos pesqueiros existentes se localizam em grandes glebas de terra com algumas construções (casa, galpão, galinheiro, cocheira, silos, etc), que nada tem a ver com a atividade de pesca "pegue-pague".

O autor, preocupado com a ausência de legislação, pede autorização dos órgãos federal, estadual e municipal, consoante de depreende da leitura do inciso primeiro do art. 1º. Constitui preocupação do nobre subscritor se ater à ocupação e uso do solo (competência do Município), bem como disciplinar a Atividade de Pesca Amadora.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

REJEITADO
17/09/02

Sala das Comissões, 10.09.2002.

[Handwritten Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO
Relator

[Handwritten Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

[Handwritten Signature]
DURVAL LOPES ORLATO
CONTRARIO AO PARECER

[Handwritten Signature]
JOSÉ ANTONIO KACHAN

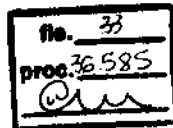
[Handwritten Signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Contrário, nos termos do Parecer de Assessoria Jurídica.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 09.02.227

Em 17 de setembro de 2002

Exm.º Sr.

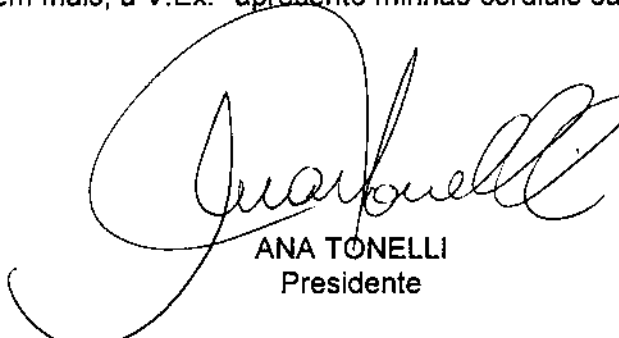
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

NESTA

O Projeto de Lei n.º 8.604, de sua autoria – regula a exploração comercial de pesca amadora –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.



ANA TONELLI
Presidente

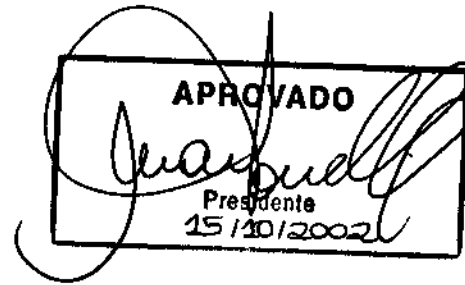
Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 24 / 09 / 2002	



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

2.576

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 8.604, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que regula a exploração comercial de pesca amadora.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 8.604, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 15/10/02

[Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **Parecer Contrário da CJR ao PROJETO DE LEI Nº. 8.604**

	VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1.	ANA VICENTINA TONELLI	/	/	
2.	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		/	
3.	ANTONIO GALDINO		/	
4.	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA		/	
5.	DURVAL LOPES ORLATO			/
6.	FELISBERTO NEGRI NETO		/	
7.	FRANCISCO DE ASSIS POÇO		/	
8.	IVAN PERINI		/	
9.	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES		/	
10.	JOÃO DA ROCHA SANTOS		/	
11.	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12.	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13.	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS		/	
14.	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		/	
15.	JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA		/	
16.	MAURO MARCIAL MENUCHI		/	
17.	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO		/	
18.	ORACI GOTARDO		/	
19.	SÉRGIO DUTRA		/	
20.	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA		/	
21.	SÍLVIO ERMANI		/	
	TOTAL	03	17	01

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 22/10/2007.

Presidente



PUBLICAÇÃO
29/11/2002

PP 1.106/02

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

037352 NOV 02 26 E 9 42

Apresentado. Encaminha-se à CJ e a:
CIRUCOFO - GUARUMÁ
[Signature]
Presidente
26/11/2002

PROTOCOLO GERAL

APROVADO
[Signature]
Presidente
18/10/2003

Substitutivo nº. 1 ao Projeto de Lei nº. 8.604

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 711

(Antonio Carlos Pereira Neto)

Regula a instalação de atividades de pesqueiro; e altera o Código Tributário para prever tributação correlata.

Art. 1º. Os pesqueiros, considerados atividades de lazer através da Lei nº. 5.077, de 10 de dezembro de 1997, são classificados na categoria E.2.1 da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial).

§ 1º. Junto às atividades de exploração de pesqueiro do tipo "pesque-pague" e afins poderão ser exercidas outras, desde que a de pesqueiro seja mantida como atividade principal, respeitadas a setorização de uso e as condições ambientais.

§ 2º. A planta, assinada por profissional responsável, identificará a área compreendida entre o pesqueiro e aquela que se irá ocupar, sujeitando a atividade a licenciamento prévio, nos termos do Código Tributário.

Art. 2º. O licenciamento da atividade far-se-á a requerimento do interessado, instruído com a documentação exigida, a ser disciplinada em regulamento pelo Executivo.

Art. 3º. A construção de açudes apresentará alternativas tecnológicas adequadas e proposta de monitoramento que impeçam a fuga de espécies para a rede hidrográfica local.

Art. 4º. É vedada a introdução de peixes de espécies exóticas competidoras e/ou predadoras das espécies regionais, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 5º. O item 59 do art. 39 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"h) pesqueiros". (NR)

Art. 6º. Regulamento a ser baixado pelo Executivo definirá os parâmetros e as condições para a regularização das atividades de pesqueiro.



(Substitutivo nº. 1 ao PL 8.604 - fls. 2)

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26.11.2002


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



(Substitutivo nº. 1 ao PL 8.604 - fls. 3)

Justificativa

A apresentar este substitutivo, agora na forma de projeto de lei complementar, considero os argumentos oferecidos pela Consultoria Jurídica da Casa, que vislumbrou ser esta a forma de legislar em nosso âmbito acerca da temática "pesqueiros".

Ato contínuo, reitero o inteiro teor dos termos constantes da Justificativa de fls. 5 dos autos, buscando apoio dos nobres Pares a fim de consubstanciar este intento.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



IOM 26-12-90

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 39
proc. 36.585
[Signature]

LEI COMPLEMENTAR No. 14, DE 26 DE DEZEMBRO 1990.

INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

PARTE A

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1o. - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e o procedimento tributário.

Artigo 2o. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.



c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

Parágrafo 3o. - No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados. *(vide LC 118/94)*
§ 4o (vide LC 99/94) > *revogada tacitamente*
§ 5o (vide LC 99/94) > *pela LC 138/95*

Artigo 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista :

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos,



56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
59. Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi dancings", parques de diversões e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animal e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos - inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço que fica sujeito ao I.C.M.S.).



PARTE A

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Reformula o Código Tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, bem como as tabelas de nºs 2, 3, 6 e 7, - abaixo enumeradas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º (...)

(...)

"§ 2º (...)

(...)

"II - (...)

"a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

"b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior; e

"c) pagamento do imposto Territorial Rural.

(...)

"Art. 22 (...)

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada.

Grid
LC
125/9



- Lei Compl. nº 118/94 -

(...)

"Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de desconto, calculável sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

(...)

"Art. 37. (...)

(...)

§ 3º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IX do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge superstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

(...)

"Art. 39. (...)

(...)

"59. (...)

"a) cinemas, 'táxi dancings' e congêneres;

(...)

"Art. 45. (...)

(...)

"§ 4º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes: (vide LC 125/94)

"I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

"II - ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.765**

**SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 8.604
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR)**

PROCESSO Nº 37.352

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, retorna a esta Consultoria Jurídica o presente projeto de lei, desta feita na forma de Substitutivo e de Projeto de Lei Complementar, que regula a instalação de atividades de pesqueiro; e altera o Código Tributário para prever tributação correlata.

A proposta encontra sua justificativa às fls. 38 e vem instruída com os documentos de fls. 39/43.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar devemos apontar a tramitação de projeto de lei complementar correlato, sob nº 692, do Vereador José Aparecido Marcussi, que se encontra apto para apreciação. As duas propostas se nos afiguram quase idênticas, faltando, no caso do Substitutivo ora em exame, tão somente a tabela de serviços. Cumpre ressaltar que, por força de determinação regimental, através da interpretação do disposto no art. 141 do Regimento Interno¹, cabe ao Vereador Antonio Carlos Pereira Neto a precedência para disciplinar a matéria, vez que a tratou nos autos do Projeto de Lei 8.604, de 28 de agosto do ano em curso², de maneira que o Substitutivo nº 1 deverá ser votado anteriormente ou na mesma sessão em que for pautado o Projeto de Lei Complementar 692, figurando na pauta como item com precedência e preferência.

A título de auxílio, sugerimos que os Edis venham a se compor, e como a preferência é para o projeto de lei complementar do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, seria de bom tom que a tabela constante no projeto de lei complementar nº 692 fosse inserta nos autos do Substitutivo, via emenda, com a conseqüente retirada do projeto correlato. **Solicitamos, nesta oportunidade, que seja esta análise levada a conhecimento dos Vereadores Antonio Carlos Pereira Neto e José Aparecido Marcussi para as providências que entenderem cabíveis, se o caso.**

¹ Diz o art. 141 do RI: O Vereador autor de projeto rejeitado ou não sancionado terá precedência para reapresentar a matéria, aproveitando emenda e subemenda se houver.

² O Projeto de Lei Complementar nº 692 do Vereador José Aparecido Marcussi é de 10 de outubro.



DO SUBSTITUTIVO Nº 1:
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR)

O Substitutivo nº 1 ao projeto de lei em exame está revestido da condição legalidade relativamente à competência (art. 6º, inciso II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos mencionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei complementar, posto que busca instituir norma legal em caráter genérico e sentido abstrato, disciplinando a instalação e a regularização das atividades de pescueiro, e para tanto, altera o Código Tributário e, a final estabelece dispositivo prevendo a regulamentação do certame pelo Executivo. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM:
L.O.M.).

Maioria absoluta (parágrafo único do art. 43,

S.m.e.

Jundiaí, 27 de novembro de 2002.

[Signature]
JOÃO TAMPÃO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recibido em 03/12/02
[Signature]

Recibido em "POCA"
[Signature]
03/12/002.



APROVADO
Presidente
18/03/2003

EMENDA Nº. 1 ao
SUBSTITUTIVO Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.604
(Antonio Carlos Pereira Neto)

Prevê alíquota de ISS para pescueiros.

Nova redação ao art. 5º.:

“Art. 5º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o item 59 do art. 39 é acrescido da seguinte alínea:

‘h) pescueiros’ (NR);

II - a Tabela 1 é acrescida do seguinte:

SERVIÇOS	COLUNA I (R\$)	COLUNA II (%)
Serviços de:		
(...)	(...)	(...)
59. (...)		
(...)		
h) pescueiros;		5' (NR)”.

Sala das Sessões, 04.12.2002

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Justificativa

A presente emenda atenda à sugestão oferecida pela douta Consultoria Jurídica, que apontou a necessidade de se fazer incluir na Tabela 1 do Código Tributário (sobre o ISS) alíquota para incidência do imposto relativo à atividade de pesqueiro.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 37.352

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 8.604 (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR), do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que regula a instalação de atividades de pesqueiro; e altera o Código Tributário para prever tributação correlata.

PARECER Nº 1.101

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II, c/c o art. 13, I e art. 45 - confere ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei 8.604 (Projeto de Lei Complementar), ora em exame, a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 6.765, de fls. 44/45, que havemos por bem subscrever na totalidade.

A natureza legislativa do texto é inquestionável, da órbita de lei complementar, tratando de matéria concorrente que institui norma legal em caráter genérico e sentido abstrato objetivando disciplinar a regularização e instalação das atividades de pesqueiro, conforme bem explicita os argumentos do nobre autor às fls. 38. Assim, juridicamente a propositura é perfeita.

Finalizamos-nos, face aos argumentos ofertados, votando favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
11/02/03

Sala das Comissões, 11.02.2003.

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Silvio Eрманb
SÍLVIO ERMANN
Relator

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Sérgio Dutra
SÉRGIO DUTRA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO **PROCESSO Nº 37.352**

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 8.604 (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR), do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que regula a instalação de atividades de pesqueiro; e altera o Código Tributário para prever tributação correlata.

PARECER Nº 1.114

A medida intentada através do presente substitutivo, na forma de projeto de lei complementar, se nos afigura alicerçada em extrema sensatez, uma vez que busca disciplinar a instalação de atividades de pesqueiro, e nessa esteira alterar o Código Tributário do Município para prever a correlata tributação.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária entendemos meritório o projeto, com base nos argumentos insertos na justificativa de fls. 38, sendo que a medida almejada recebeu, no âmbito desta comissão, a melhor consideração, e conseqüentemente, merecedora do nosso aval.

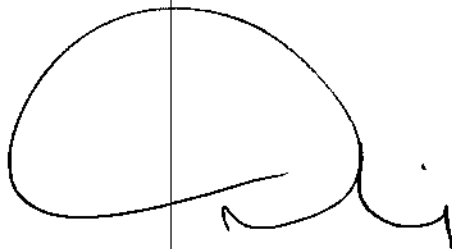
Votamos, face o exposto, favorável à matéria.

É o parecer.

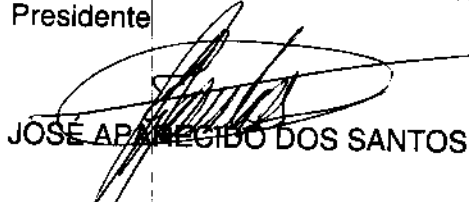
APROVADO
18/02/03

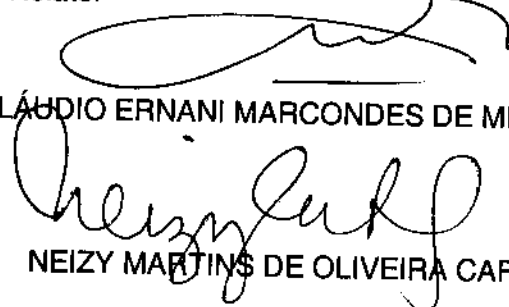
Sala das Comissões, 18.02.2003.


CARLOS ALBERTO KUBITZA
Relator



SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA
Presidente


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



proc. 36.585, 36.970 e 37.352

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1. Junte-se o protocolado 38.041 e o Despacho CJ nº. 1.355 aos autos do PL 8.604/Substitutivo nº. 1/PLC 711 e do PLC 692.
2. Uma vez aprovado o Substitutivo nº. 1 ao PL 8.604, resta prejudicado o PLC 692, nos termos do referido Despacho CJ nº. 1.355. Informe-se o autor do PLC 692.
3. Arquive-se o PLC 692.

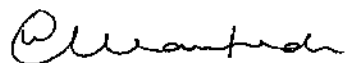


Presidente

20/03/2003

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



Diretora Legislativa

20/03/2003



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

no. 50
proc. 36.585
@w

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - ESTADO DE SÃO PAULO.

CÂMARA MUNICIPAL

038041 MP 03 17 2 4 53

PRIMEIROS DEVERES

Diga a
Consulta Jundiaí
18.03.03

Ementa: Análise do artigo 138 do regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí. Preferência que se aplica somente entre "*proposições semelhantes*". Inaplicabilidade do dispositivo legal no caso em espécie.

José Aparecido Marcussi, Vereador desta Casa de Leis, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer:

I. Proêmio.

O artigo 138 do RI desta Casa de Leis diz que entre "*proposições semelhantes*", deverá ser observada a ordem cronológica de protocolo.

Pois bem, o que se pretendo demonstrar em sede do presente estudo é que a propositura de autoria do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, não é semelhante a de minha autoria – evidência que afasta a aplicação do referido dispositivo regimental.

Semelhante é a qualidade daquilo que é análogo, convizinho, que possui mesma natureza.

Por aí já se nota a imensa dificuldade em se delimitar, semanticamente, a extensão e aplicabilidade da expressão "*proposição semelhante*", porquanto, na essência, todas as proposições (**gênero**) protocolizadas nesta Casa de Leis são "semelhantes".

Assim sendo, a delimitação e identificação de "*proposições semelhantes*" deve ultrapassar os planos extra-sistêmicos da linguagem e alcançar o plano normativo. Entendimento contrário, implica em se aceitar uma atuação casuística na resolução do problema – inaceitável no processo legislativo.

É juridicamente, portanto, que deve ser analisada a semelhança entre proposituras, a partir do alcance e extensão da jurisdicização que cada projeto de lei pretende sobre um determinado tema.



II. Dos projetos aparentemente "semelhantes"

O proêmio visa delimitar o enfoque que pretendemos dar entre o Projeto de Lei número 8604 e o Projeto de Lei Complementar número 692, respectivamente de autoria do Vereador Antônio Carlos Pereira Neto e de nossa autoria.

Em tese, se tratassem de projetos semelhantes, a primazia de tramitação restaria com o projeto do nobre Vereador Antônio Carlos Pereira Neto.

Todavia, no caso concreto, comparando-se os dois projetos que versam sobre pesqueiros, se nota a sideral diferença entre ambos, à começar pelo título:

Projeto do Vereador Antônio Carlos Pereira Neto = **REGULA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE PESCA AMADORA.**

Nosso projeto = **REGULA A INSTALAÇÃO E A REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUEIRO; E ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA, SOBRE ELAS, PREVER A INCIDÊNCIA DO ISSQN.**

O projeto do Nobre colega Vereador Antônio Carlos Pereira Neto tem como objetivo a regularização da atividade de pesca amadora, esclarecendo sobre os documentos necessários à instalação dos estabelecimentos do tipo "pesque-pague".

O nosso projeto, tem por objetivo a regularização dos estabelecimentos denominados pesqueiros, bem como a alteração do Código Tributário Municipal, em seu artigo 59.

O nosso projeto está totalmente concentrado na regularização dos estabelecimentos (pesqueiros) ao passo que o projeto do nobre Colega está voltado para a regularização da pesca amadora.

Nitidamente distintos os assuntos, haja visto que atividade de pesca e estabelecimento para pesca, são coisas totalmente diferentes.

Há que se ressaltar, também, que, conforme parecer emitido pela Consultoria Jurídica desta Casa, o projeto do vereador Antonio Carlos Pereira Neto foi considerado inconstitucional, uma vez que a competência para legislar sobre pesca compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, não cabendo ao Município legislar nessa área.

O nosso projeto, por sua vez, está revestido de toda legalidade, tanto é que o parecer emitido pela Consultoria Jurídica foi totalmente favorável no que diz respeito à competência, à iniciativa e à matéria.

Só por esse fato já se nota a diferença entre os projetos, ou seja, a inconstitucionalidade de um frente à total legalidade do outro.

O projeto do nobre vereador Antônio Carlos Pereira Neto, em que pese regular, lato senso, a matéria, busca alcançar desiderato diverso do projeto de nossa autoria.



Logo, tratam-se de projetos distintos, não se aplicando o artigo 138 do Regimento Interno.

III. Conclusão

Do exposto, requer a Vossa Excelência que não considere os projetos supracitados como semelhantes, afastando a aplicação do artigo 138 do Regimento Interno desta Casa, por ser de inteira Justiça.

Temos em que, espera deferimento.

Jundiaí, 17 de março de 2003.

Jose Aparecido Marcussi
Vereador



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.355**

Protocolado nº 38.041

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Presidência da Casa desta data, petição do Vereador José Aparecido Marcussi, que externa sua convicção no sentido de que seu projeto de lei complementar 692, que versa sobre atividade de pesqueiro, não é semelhante ao inserto no item 2 da Ordem do Dia da Sessão Ordinária desta data, de autoria do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, o que descaracterizaria o seu enquadramento no disposto do art. 138 do Regimento Interno da Edilidade.

A manifestação deste órgão técnico já é conhecida através do Parecer CJ nº 6.785, vez que consta dos autos do processo legislativo do projeto e do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei 8.604, que é conclusiva – trata-se de matérias semelhante, e em face dessa constatação, a primazia pertence ao Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que primeiro buscou disciplinar o assunto, sem embargo de outros entendimentos.

Então, caberá à Presidência da Casa deliberar pelo acolhimento ou não do presente expediente. Na hipótese de deferir o pedido nele contido – afastando a aplicação do art. 138 do Regimento Interno – o projeto de lei complementar do Vereador José Aparecido Marcussi terá continuidade em sua tramitação. Todavia, se indeferir o pedido, e sendo aprovado o item 2 da Ordem do Dia, restará prejudicado o projeto semelhante do nobre autor, que será arquivado.

É o entendimento.

Jundiaí, 18 de março de 2003.

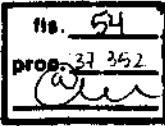
Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

[Handwritten signature]
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Colho a manifestação do Vereador José Aparecido Marcussi a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 692, que versa sobre atividade de pesqueiro, não é semelhante ao inserto no item 2 da Ordem do Dia da Sessão Ordinária desta data, de autoria do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, o que descaracterizaria o seu enquadramento no disposto do art. 138 do Regimento Interno da Edilidade.
[Handwritten signature]
18.03.03



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 03/03/116
proc. 37.352

Em 18 de março de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 711**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 58
proc. 37.352
[Signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 711

PROCESSO Nº. 37.352

OFÍCIO PR Nº. 03/03/116

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/03/03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Mário*

RECEBEDOR: *Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

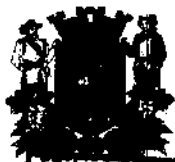
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/04/03

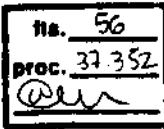
[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PUBLICAÇÃO
21/03/2003

proc. 37.352

G.P., em 08.04.2003

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar, com VETO PARCIAL - aposto ao art.5º do Projeto de Lei - Complementar:-

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 711

Regula a instalação de atividades de pesqueiro; e altera o Código Tributário para prever tributação correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de março de 2003 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os pesqueiros, considerados atividades de lazer através da Lei nº. 5.077, de 10 de dezembro de 1997, são classificados na categoria E.2.1 da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial).

§ 1º. Junto às atividades de exploração de pesqueiro do tipo "pesque-pague" e afins poderão ser exercidas outras, desde que a de pesqueiro seja mantida como atividade principal, respeitadas a setorização de uso e as condições ambientais.

§ 2º. A planta, assinada por profissional responsável, identificará a área compreendida entre o pesqueiro e aquela que se irá ocupar, sujeitando a atividade a licenciamento prévio, nos termos do Código Tributário.

Art. 2º. O licenciamento da atividade far-se-á a requerimento do interessado, instruído com a documentação exigida, a ser disciplinada em regulamento pelo Executivo.

Art. 3º. A construção de açudes apresentará alternativas tecnológicas adequadas e proposta de monitoramento que impeçam a fuga de espécies para a rede hidrográfica local.

Art. 4º. É vedada a introdução de peixes de espécies exóticas competidoras e/ou predadoras das espécies regionais, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 5º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o item 59 do art. 39 é acrescido da seguinte alínea:

"h) pesqueiros" (NR);





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 57
Proc. 37.352
[Signature]

(Autógrafo PLC 711 - fls. 2)

II - a Tabela I é acrescida do seguinte:

"SERVIÇOS	COLUNA I (R\$)	COLUNA II (%)
<i>Serviços de:</i>		
(...)	(...)	(...)
59. (...)		
(...)		
<i>h) pesqueiros;</i>		<i>5" (NR)</i>

Art. 6º. Regulamento a ser baixado pelo Executivo definirá os parâmetros e as condições para a regularização das atividades de pesqueiro.

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de março de dois mil e três (18/03/2003).


Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



EXPEDIENTE

No. 58
Proc. 37.352
Alu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 101/2003

Processo n.º 7.303-3/03

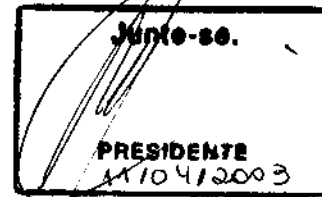
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

058207 03 09 13 56

PROJETO DE LEI GERAL

Jundiá, 08 de abril de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei Complementar n.º 711, bem como cópia da Lei Complementar n.º 373, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Miguel Haddad
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

**LEI COMPLEMENTAR N.º 373, DE 08 DE ABRIL DE 2.003**

Regula a instalação de atividades de pesqueiro; e altera o Código Tributário para prever tributação correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os pesqueiros, considerados atividades de lazer através da Lei n.º 5.077, de 10 de dezembro de 1997, são classificados na categoria E.2.1 da Lei n.º 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial).

§ 1º - Junto às atividades de exploração de pesqueiro do tipo "pesque-pague" e afins poderão ser exercidas outras, desde que a de pesqueiro seja mantida como atividade principal, respeitadas a setorização de uso e as condições ambientais.

§ 2º - A planta, assinada por profissional responsável, identificará a área compreendida entre o pesqueiro e aquela que se irá ocupar, sujeitando a atividade a licenciamento prévio, nos termos do Código Tributário.

Art. 2º - O licenciamento da atividade far-se-á a requerimento do interessado, instruído com a documentação exigida, a ser disciplinada em regulamento pelo Executivo.


Art. 3º - A construção de açudes apresentará alternativas tecnológicas adequadas e proposta de monitoramento que impeçam a fuga de espécies para a rede hidrográfica local.

Art. 4º - É vedada a introdução de peixes de espécies exóticas competidoras e/ou predadoras das espécies regionais, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - Regulamento a ser baixado pelo Executivo definirá os parâmetros e as condições para a regularização das atividades de pesqueiro.

Art. 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de abril de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

PUBLICAÇÃO
29/04/2003

Ofício GP.L n° 100/2003
Processo n° 7.303-3/2003

038226 EST 03 09 23 54

Jundiá, 08 de abril de 2003

fls. 60
proc. 37.35
[Signature]

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CPR
[Signature]
Presidente
15/4/2003

MANTIDO
[Signature]
Presidente
06/05/2003

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Fundamentados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Carta Municipal, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores que decidimos **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar n° 711, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida no dia 18 de março de 2003, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme os motivos que passamos a expor:

O Projeto de Lei Complementar em apreço, tem por objetivo, regular a instalação de atividade de pesqueiro,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº. 61
PROC. 31.352
[Signature]

bem como alterar o Código Tributário Municipal para acrescentar a citada atividade entre os serviços tributáveis.

Não obstante a intenção no Nobre Edil, decidimos vetar o artigo 5º da propositura, uma vez que a matéria ali disposta não encontra guarida para ser disciplinada por lei municipal.

Como é cediço a lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal, se constitui em réplica da aprovada pelo Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com suas alterações, isto em decorrência da competência tributária definida pela Constituição da República Federal.

Dispõe o artigo 24, da Carta Magna vigente:

"Art. 24 - *Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre :*

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)"

Resta cristalino do texto transcrito, que a norma constitucional não conferiu competência ao Município para legislar sobre normas de caráter geral e nem suplementar de natureza tributária.

De acordo com a Constituição Federal, art. 156, inciso III, assim definiu a competência tributária municipal:



Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)"

A melhor doutrina e jurisprudência são pacíficas em estabelecer que a Lei complementar referida no dispositivo constitucional previsto no art. 156, inciso III, é o Decreto-Lei nº 406/68.

Nesse sentido colacionamos o seguinte entendimento:

"Assim, a segunda exclusão de serviços é não constarem elencados por lei complementar. Em outras palavras, vige neste específico ponto, o princípio da tipicidade. Só os serviços arrolados ou discriminados pela lei complementar é que podem ser tributados pelo imposto municipal.

É o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que é tido, por consenso doutrinário e jurisprudencial, como lei complementar em matéria do imposto em exame e o do ICM, que tem a lista dos serviços tributáveis, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 834, de 08 de dezembro de 1969." (A Constituição na visão dos Tribunais: interpretação e julgados artigo por artigo. Brasília: Tribunal Regional da 1ª Região, Gabinete da Revista; São Paulo: Saraiva, 1997, p. 1147)

Hugo de Brito Machado, ao comentar sobre tema relativo à lei complementar, assim leciona:

"Da mesma forma que a União Federal não pode tributar as grandes fortunas, sem que a lei



complementar defina o que como tal se há de entender, também os Municípios não podem tributar os serviços de qualquer natureza, que não tenham sido definidos em lei complementar." (Curso de Direito Tributário. 18ª edição atualizada e ampliada. Malheiros Editores. São Paulo, 2000, p. 328)

Corroborando a tese doutrinária, colacionamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referida em matéria veiculada pelo Boletim de Direito Municipal, outubro/1996, p. 584:

"TRIBUTÁRIO. ISS. Incidência sobre serviços bancários. Taxatividade da lista prevista no Dec.-Lei 406/68, alterado pelo Dec.Lei nº 834/69. Precedentes do STF e do STJ, Recurso Especial provido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte tem firmado escólio no sentido de que a lista prevista no Dec.-lei 406/68, alterado pelo Dec.-lei 834/69, é de caráter taxativo cabendo à lei municipal, por imperativo de norma constitucional, ater-se ao rol nela previsto. Tendo em vista a taxatividade da referida lista, não é de incidir o ISS nas operações bancárias que dela constam.

Recurso provido. Decisão unânime. (Resp. nº 12.471-0 - SP - Recorrente: Banco Europeu para a América Latina (BEAL) S.ª - recorrida: Municipalidade de São Paulo - Relator: Min. Demócrito Reinaldo."

Do voto do Relator, destacamos o seguinte trecho:

"A matéria já é bem conhecida desta Egrégia Corte. É que, no âmbito dos Tribunais Superiores, tem sido firmado escólio no sentido de que a lista prevista nos referidos Decretos-leis tem caráter taxativo, cabendo a lei municipal por imperativo de norma constitucional, ater-se ao rol nela previsto.

Nesse sentido, vários são os precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, entre os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 64
proc. 37.352
[Signature]

quais podem ser citados, os acórdãos proferidos nos julgamentos dos RE nº 104.571 - PE, RTJ 113.1.387, 105.477-8-PE, RDT 36/231, 108.65-SP, RT 609/255 e 111.959-4-SP, RT 629, 277 ..."

Caracterizados pois, os vícios que pesam sobre o projeto de lei e que impedem a sua transformação em lei, em decorrência das ilegalidades e inconstitucionalidade anteriormente apontadas.

Assim, esperamos convictos que os Nobres Vereadores acolherão as razões por nós apresentadas, não hesitando em manter o presente **VETO PARCIAL**.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

[Signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA
a ffb



PUBLICAÇÃO
11/04/2003
[Signature]

LEI COMPLEMENTAR N.º 373, DE 08 DE ABRIL DE 2.003

Regula a instalação de atividades de pesqueiro; e altera o Código Tributário para prever tributação correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2.003, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os pesqueiros, considerados atividades de lazer através da Lei n.º 5.077, de 10 de dezembro de 1997, são classificados na categoria E.2.1 da Lei n.º 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial).

§ 1º - Junto às atividades de exploração de pesqueiro do tipo "pesque-pague" e afins poderão ser exercidas outras, desde que a de pesqueiro seja mantida como atividade principal, respeitadas a setorização de uso e as condições ambientais.

§ 2º - A planta, assinada por profissional responsável, identificará a área compreendida entre o pesqueiro e aquela que se irá ocupar, sujeitando a atividade a licenciamento prévio, nos termos do Código Tributário.

Art. 2º - O licenciamento da atividade far-se-á a requerimento do interessado, instruído com a documentação exigida, a ser disciplinada em regulamento pelo Executivo.

Art. 3º - A construção de açudes apresentará alternativas tecnológicas adequadas e proposta de monitoramento que impeçam a fuga de espécies para a rede hidrográfica local.

Art. 4º - É vedada a introdução de peixes de espécies exóticas competidoras e/ou predadoras das espécies regionais, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - Regulamento a ser baixado pelo Executivo definirá os parâmetros e as condições para a regularização das atividades de pesqueiro.

Art. 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de abril de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.933

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 711

PROCESSO Nº 37.352

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que regula a instalação de atividades de pesqueiro; e altera o Código Tributário para prever tributação correlata, por considerar o art. 5º ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 60/64.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Justifica o Executivo, embasado em jurisprudência, que a lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal é réplica da aprovada pelo Decreto-lei federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, em face da competência tributária definida pela Constituição Federal, cujo art. 156, III, definiu a competência tributária municipal. Conclui, a final, que doutrina e jurisprudência são pacíficas em estabelecer que a lei complementar referida no dispositivo constitucional previstos no art. 156, Inc. III, da CF é o Decreto-Lei 406/68. Constitui competência do Município legislar sobre o assunto, mas o veto se deu motivado na legalidade e tecnicidade, por inexistência, no rol do decreto-lei federal da atividade de pesqueiro, nem alguma outra correlata, motivo pelo qual houvemos por bem subscreve-lo em seus termos.
4. Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à disposição contida no § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de abril de 2003.

João Lampaulo Júnior
JOÃO LAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 37.352

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 711, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que regula a instalação de atividades de pesqueiro; e altera o Código Tributário para prever tributação correlata.

PARECER Nº 1.228

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 110/03, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 711, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que regula a instalação de atividades de pesqueiro; e altera o Código Tributário para prever tributação correlata, por considerar o disposto no art. 5º da propositura ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 60/64.

O Prefeito se insurge contra o disposto no art. 5º do projeto, que prevê a inserção da atividade "pesqueiros" na tabela do Código Tributário Municipal - alegando, em síntese, que referida tabela é réplica da aprovada no Decreto-lei federal 406/68, e em face da competência tributária definida pela Constituição Federal - art. 156, III - a jurisprudência é pacífica no sentido de que a competência para legislar sobre o assunto, alterando referida norma, pertence à União.

Concordando com o posicionamento do Executivo, muito bem expresso em sua justificativa de fls. 60/64, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto parcial oposto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 24.04.2003.

APROVADO
29/04/03

ANA VICENTINA TONELLI

SÉRGIO DUTRA
Comissão

ORACI GOTARDO
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
SÍLVIO ERMANI



95ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 06 DE MAIO DE 2003

- Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 711

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 15

REJEIÇÃO: 03

EM BRANCO: 01

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Signature]

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 69
proc. 37.352
[Signature]

Of. PR 05.03.47
proc. nº. 37.352

Em 06 de maio de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº. 711** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 100/2003) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Engº FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

Recebi.	
ass.: <i>Christiane S.</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 08/05/03	